



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000087/2008-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.440 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EXECUTIVA TRANSPORTES URBANSO S/A e OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em anular a decisão de primeira instância.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Adriano Gonzáles Silvério, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal Previdenciária — AIOP lavrada contra a Recorrente, e se refere a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

Os créditos tributários foram apurados a partir de informações constantes nos sistemas informatizados da Previdência Social, provenientes de declarações da própria Recorrente, prestadas em conformidade com os dados da sua folha de pagamentos, através de GFIP — Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Entendeu a Fiscalização a existência de um "grupo de empresas", formada por 35 empresas, sob direção, controle e administração exercida direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas, onde a empresa Áurea seria a gestora ou mentora comandante.

Junta a Fiscalização alteração contratual, onde uma empresa retirou-se da sociedade de uma sociedade, permanecendo na empresa outra empresa como única cotista até a recomposição da pluralidade de sócios e, ato contínuo, houve deliberação de transformação do tipo jurídico da sociedade, de sociedade limitada para sociedade por ações, com a sócia remanescente, como acionista única, a totalidade das ações ordinárias emitidas.

Segundo a Fiscalização houve entrada e saída de sócios de uma mesma família nas empresas, bem como alteração de endereço de uma das empresas.

As diligências empreendidas pela Fiscalização da RFB na Junta Comercial do Estado de São Paulo levaram à constatação de que a alteração societária da empresa Executiva referente à transformação do tipo jurídico para o de "sociedade por ações" foi averbada naquele órgão de registro **sem que houvesse a observância da determinação legal insculpida no artigo 47, inciso I, alínea "d" da Lei 8.212/91**, que exige prova de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários para proceder tal averbação. Constatada a irregularidade deste procedimento, a Procuradoria da JUCESP, conforme comunicado no Ofício OF/GP/Nº431/2007 de 16.11.2007, solicitou a revisão do referido ato, visando o cancelamento do mesmo.

Em diligência efetuada junto ao Sindicato dos Transportadores Rodoviários de Santos, cujo quadro associativo é formado na maioria por trabalhadores que foram empregados da empresa Executiva e/ou que hoje são da Viação Piracicabana, a Fiscalização foi informada que a Executiva atuou como permissionária do serviço público por cerca de 10 anos, operando com exclusividade as linhas do transporte coletivo no Município de Santos, até que, em meados de 2006, a titularidade dos referidos serviços foi transferida para a Viação Piracicabana, que teria assumido, ao menos nas homologações e acordos promovidos pelo Sindicato (*inclusive em Comissão de Conciliação Prévia coordenada pelo mesmo*), as responsabilidades de natureza trabalhista relativas ao período de sua antecessora.

Corroboram essas informações os dados obtidos junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho - CAGED e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registram a transferência, entre 04/2006 a 07/2006, da totalidade dos empregados que estavam lotadas nos estabelecimentos onde funcionavam as bases operacionais da empresa nas cidades de Santos e Praia Grande - filiais de CNPJ 0004 e 0005 respectivamente - para a Viação Piracicabana, sem solução da continuidade de seus contratos de trabalho.

Encontra-se as fls. 96/103 quadro discriminativo com as empresas identificadas como integrantes do *Grupo Econômico Áurea* do qual faz parte a empresa auditada, sendo que os dados nela contidos foram obtidos a partir da situação cadastral das mesmas na Receita Federal e da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Noticiadas do lançamento, apressaram-se em impugnar, com suas razões, cujas quais foram parcialmente procedente, tão somente para determinar parte do lançamento decadente.

A DRJ considerou que, face ao lançamento realizado em 27/12/2007, diante de novel legislação, quanto a decadência, os créditos relativos as competências do ano 2000 e 2001 encontram-se decaídos, por qualquer das regras, e, face a recolhimento parcial, então aplicando-se-lhe o 150, §4º do C'TN, encontram-se decaídos as competências de 2002, até novembro, sendo que de dezembro de 2002 em diante não se encontram fulminadas pela decadência.

Tempestivamente aviaram seus Recursos Voluntários, onde, arguem: i) nulidade do título em questão, por conta de emissão do mesmo antes da constituição do crédito previdenciário; ii) da inexistência "ab ovo" da Relação Jurídica Tributária; iii) dos princípios que vinculam o processo administrativo previdenciário; iv) dos vícios e nulidades do ofício e das notificação fiscal de lançamento de débito, v) incidentes de nulidade absoluta - violação dos artigos 10, e 59, do Decreto no. 70.235/1972; vi) nulidade do pressuposto de existência e validade do procedimento fiscal - Portaria da RFB 4.066, de 02 de Maio de 2007; vii) erro na sujeição passiva do devedor principal da obrigação tributária; viii) ausência de elementos lastreados como existentes nos autos - GFIP'S;

É a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Corrêa - Relator

Os presentes Recursos Voluntário acodem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, deles conheço.

Senhor Presidente, antes de adentrarmos no mérito da questão, urge dizer que o presente processo retorne à instância 'a quo', para que esta recorra de ofício, eis que a decisão de piso considerou procedente em parte a impugnação, donde do crédito decaiu mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

“Ex vi” Portaria MF nº 03 de 03 de janeiro de 2008.

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

GUIDO MANTEGA Assim, os autos do processo deverão retornar à DRJ de origem para que esta providencie o recurso de ofício e intime os contribuintes envolvidos para que estes apresentem contra-minuta de recurso de ofício, se desejarem, em seguida, venham os autos para julgamento de ambos os recursos (ofício e os voluntários) para este julgador.

CONCLUSÃO Diante do acima exposto, converto em diligência para instância 'a quo', para que esta providencie o Recurso de Ofício, eis que do julgamento houve procedência em parte da impugnação, donde do crédito previdenciário decaiu mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), impondo o imperioso recurso de ofício. Após, encaminhe aos Contribuintes para que providenciem a contra-minuta do recurso de ofício, se desejarem, em seguida retorne os autos para este Conselheiro para análise e novo julgamento.

Processo nº 15983.000087/2008-31
Resolução nº **2301-000.440**

S2-C3T1
Fl. 3.458

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Corrêa - Relator

CÓPIA